DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1516/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/115380/2012
PROTOCOLO	: 1252274
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
REQUERENTE	: MATIAS GONSALES SOARES
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO	ACÓRDÃO Nº 01/0030/2010
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 73, DA LEI 160/2012). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA ELIDIR NA ÍNTEGRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. LEGALIDADE E REGULARIDADE, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM FULCRO NO ART. 59, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO ANTERIOR (IUDICIUM RESCINDENS). NOVO JULGAMENTO (IUDICIUM RESCISSORIUM). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO NA FORMA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **28º** Sessão Ordinária realizada no dia **25** de **novembro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente recurso de Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – PROVIMENTO do recurso de pedido de revisão para, no juízo rescindendo,

desconstituir a Acórdão nº 01/0030/2010 e, por consequência, proferir as seguintes decisões: a) LEGALIDADE e REGULARIDADE, da prestação de contas, no que tange aos atos relativos à legalidade, legitimidade, economicidade e o desenvolvimento físico-financeiro da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 6367/05 - 013/05, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS e o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, com fulcro no art. 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; b) EXCLUIR a sanção de multa, porquanto a execução contratual foi devidamente comprovada, em razão dos documentos e justificativas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, § 3º, Lei Complementar n.º 160/2012);

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro